



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000663884**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115939-96.2020.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados LUIZ FERNANDO DOS SANTOS CORREIA, FRANCISCO MILTON CORREIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MIGUEL PEDRO DOS SANTOS CORREIA (MENOR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 34827

Agravo de instrumento n. 2115939-96.2020.8.26.0000

Comarca: Paulínia

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Luiz Fernando dos Santos Correia e outros

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Astreintes. Impugnação rejeitada. Multa diária acumulada no valor apresentado pelos exequentes de R\$ 80.000,00. Vedação ao enriquecimento sem causa. Ponderação. A interpretação literal do artigo 537, § 1º, do CPC, deve ser mitigada em casos excepcionais. Valor total da multa reduzido para R\$60.000,00 (sessenta mil reais).  
Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 102 proferida nos autos do cumprimento de sentença de processo n. 0003866-32.2019.8.26.0428, que rejeitou a sua impugnação.

Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que a autora da ação de conhecimento originária alegou que teve os seus documentos furtados e que foram realizados débitos indevidos com conseqüente negativação do seu nome; que foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a retirada do seu nome dos cadastros desabonadores, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; que, após, a ação foi julgada procedente para confirmar a liminar concedida e condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de 20 salários mínimos, ou seja, de R\$15.760,00; que, após a interposição de recursos pelas partes, a condenação foi majorada para R\$30.000,00; e, que foi dado início ao cumprimento de sentença no valor de R\$80.000,00.

Também alegou que o valor acumulado da multa acarreta lesão grave; que foi concedido ínfimo prazo para o cumprimento da obrigação imposta; que, em nenhum momento, o ora agravante se negou a cumprir a determinação judicial; que a aplicação de multa é desnecessária e indevida; que a obrigação imposta é complexa e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restou informada a impossibilidade do seu cumprimento; que o valor arbitrado é “por demais absurdo” por acarretar enriquecimento ilícito à agravada; que, conforme entendimento jurisprudencial, cabe limitação do ônus financeiro acarretado pelas astreintes, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, inclusive em sede de execução.

Anda, alegou que deve ser observado o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa; que o valor da multa por descumprimento deve ser reduzido quando houver evidente onerosidade; e, que o valor é incompatível com os elementos e circunstâncias dos autos.

A fls. 68, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Foi apresentada contraminuta a fls. 72/80, na qual os agravados alegaram, também em síntese, que, apesar de ter tomado conhecimento da ordem judicial em 21/10/2009 a pendência em nome da autora continuou ativa até a data de 14/01/2010; que o valor da multa não foi objeto da apelação interposta pelo ora agravante; que restou formada coisa julgada material; que, se o ora agravante não tivesse oferecido resistência em cumprir a r. decisão, não teria interposto recurso de agravo de instrumento e “de plano” teria retirado o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, alegou que o crédito exequendo é decorrente de multa vencida e, portanto, inadmissível a sua redução; que o agravante levou mais de 80 dias para cumprir a ordem judicial; que não deve prosperar a alegação de que a astreinte atingiu valor elevado nem que acarretará enriquecimento sem causa, pois a multa diária é instrumento de coação ao cumprimento de decisão judicial.

A fls. 118/123, a Nobre Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Por proêmio, é importante ressaltar que, conforme se depreende dos autos, a imposição de multa diária mostrou-se necessária como meio coercitivo para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o efetivo cumprimento da obrigação imposta na r. decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, não merecendo acolhimento a alegação de que foi concedido prazo ínfimo, uma vez que, mesmo após 80 dias, ainda havia restrição em nome da autora, que faleceu durante o trâmite processual, demora esta que se mostrou excessiva, inclusive pela ausência de comprovação pela parte ora agravante da existência de óbice para o seu respectivo cumprimento.

Em relação ao valor acumulado a título da multa diária imposta para retirada de nome do cadastro de devedores de órgãos censórios, de fato, o montante acumulado de R\$80.000,00 é excessivo, e, portanto, com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa da parte exequente, situação vedada na ordem jurídica pátria, merece decote judicial.

Para robustecer tal fundamento, também deve ser mencionado que o requerido, ora agravante, já foi condenado ao pagamento de R\$30.000,00 à parte autora, ora agravada, a título de reparação por dano moral.

Em razão disso, o artigo 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que é facultado ao juiz, de ofício ou mediante requerimento, modificar o valor da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Ora, no caso dos autos, não resta dúvida de que há evidente excesso no valor acumulado da multa diária aplicada, o que poderia ensejar enriquecimento sem causa da parte exequente, sendo, por isso, a limitação prevista no referido artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC, medida que se impõe.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

“Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos contratos de compra e venda de veículo usado e financiamento astreintes fixação em R\$ 65.000,00, considerado o descumprimento da ordem judicial por treze vezes valor que se mostra excessivo no caso concreto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação em R\$34.990,00, correspondente ao valor do contrato, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor princípios da razoabilidade e proporcionalidade agravo de instrumento provido em parte”. (TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2241289-65.2018.8.26.0000. Rel. Des. Eros Piceli. Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento; 19.02.2019); e,

“OBRIGAÇÃO DE FAZER REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - Agravo de instrumento - Multa aplicada em face do descumprimento de tutela antecipada concedida - Execução das astreintes - Redução do valor da multa pelo juiz a quo, ao fundamento de que alcançou patamar exorbitante - Possibilidade - Vedação do enriquecimento sem causa - Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2164138- 91.2016.8.26.0000. Rel. Des. Marino Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 26.10.2016).

Essa é, inclusive, a posição adotada pela Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado, como se expõe a seguir:

“Apelação. Indenizatória. Cumprimento de sentença. Quitação. Extinção. Insurgência. Astreintes. Afastamento. Impossibilidade. V. Acórdão, trânsito em julgado, proferido por esta Colenda Câmara,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ratificou a imposição de multa diária, fixada em R\$500,00, em caso de descumprimento da ordem judicial (fls. 71/83). Inexiste motivo para a exclusão da multa periódica, corretamente aplicada, cabendo ao executado arcar com o ônus de sua desídia. Mitigação. Cabimento. O valor das astreintes não faz coisa julgada material entendimento do C.STJ (Rec. Esp. 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T,DJU 06.03.2006). Exigência no patamar atual (R\$ 543.924,05) que acarretaria, pelo exagero de seu montante, indevido proveito a configurar enriquecimento sem causa. Fixação em R\$ 35.000,00, afastando-se a incidência dos juros de mora, como já pautado em casos análogos. Recurso provido em parte”. (TJ-SP. Apelação nº 1000218-29.2017.8.26.0547. Rel. Des. Sérgio Rui. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 10.04.2018); e,

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Cumprimento de Sentença. Astreinte. Pedido de redução parcialmente acolhido. Inconformismo. Descumprimento da ordem judicial. Possibilidade de redução da multa. Inteligência do artigo 461 do CPC/1973, atual art. 537 do CPC/2015. Vedação inexistente. Enriquecimento sem causa, vedado. Medida que não está vinculada ao valor do débito cobrado. Revisão que deve ter por objetivo aquilatar, no caso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto, valor razoável e proporcional ao descumprimento da decisão. Desproporção verificada, ademais, na decisão vergastada. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2052204-60.2018.8.26.0000. Rel. Des Hélio Nogueira. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 09.05.2018).

Registre-se que a redução da multa apresenta alicerce, inclusive, nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 8º, do Código de Processo Civil, sendo que a interpretação literal do artigo 537, § 1º, do CPC, deve ser mitigada em casos excepcionais, em que a multa vencida cumulada alcança valores colossais, como destaca o Douto e Culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“(…) Por fim, no que concerne à suposta violação ao artigo 537, § 1º, do CPC/2015, a Corte de origem asseverou que: "Cumpra esclarecer que, embora o disposto no parágrafo primeiro do art. 537 do novo C.P.C. estabeleça que é possível a alteração de ofício do valor da multa vincenda, não há óbice para diminuição das multas vencidas. Conforme já salientado, a multa não pode ser instrumento apto a ensejar o enriquecimento sem causa, sendo dever do magistrado zelar para que isso não ocorra, reduzindo-a nos casos em que estiver fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AREsp. 42.278/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.06.2013; AgRg no REsp. 1.318.332/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01.08.2012). No presente caso, o valor cobrado é de R\$ 20.640.000,00. Todavia, considerado o fato de a devedora ter ajuizado demandas de cobrança e de execução cobrando o montante de R\$ 15.450,60 (cf. fls. 44/48 e 544/547 dos autos principais), forçoso concluir que é desproporcional o valor da multa exigida. Logo, é de rigor reduzir o crédito total resultante da incidência da multa diária ao montante de R\$ 35.000,00, atualizável a partir da intimação do presente (cf. RJTJERGS 255/286, apud Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, nota 11c ao art. 461, p. 552). Tal quantia guarda proporção com os fatos noticiados no instrumento e impede que a cominação sirva de supedâneo ao enriquecimento ilícito da credora" (eSTJ Fl. 1.235). Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. Cumpre asseverar que, referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso Especial" (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.806 SP).

Esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado assim já decidiu:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA PARA OBRIGAR O RÉU A SE ABSTER DE REALIZAR COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 2.000,00 POR CADA ATO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA EM SENTENÇA FASE EXECUTIVA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃOFAZER DEMONSTRADO - ASTREINTE ESTIMADA PELA EXEQUENTE EM R\$ 256.520,00 MULTA VENCIDA QUE TAMBÉM PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO À VISTA DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 537, § 1º, CPC VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE MULTA COMINATÓRIA REDUZIDA PARA R\$ 40.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135530-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2019; Data de Registro: 09/08/2019).

No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. NOVO CPC. 1. Em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar o autor e restabelecer contrato de seguro e fornecer boleto para quitação da mora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00. 2. Em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista o o descumprimento quanto aos contratos de seguro, o juízo singular fixou multa de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias. 3. Ora, embora a multa diária não se confunda com a cláusula penal, o Superior Tribunal de Justiça, discorrendo sobre as "astreintes", já decidiu que "o total devido a esse título não deve distanciar-se do valor da obrigação principal" (AgRg no Ag 1220010/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15-12-2011, DJe 01-02-2012). 4. Também resta sedimentado na jurisprudência que, conquanto não se deva premiar o desidioso, não se pode permitir enriquecimento sem causa do autor. 5. Quanto à vedação da revisão "ex tunc" das "astreintes", trazido pelo art. 537, § 1º, do CPC/2015, temos que ela deve ser adotada como regra. Podendo, casuística e excepcionalmente, vir a sofrer mitigação. 6. Na peculiar hipótese, verifica-se que o réu descumpriu a obrigação, já se passando alguns anos do trânsito em julgado, mas que o valor de R\$ 120.000,00 supera em grande monta o valor da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação principal. . 7. Nesse diapasão, de se reconhecer que a decisão agravada o não dá adequada aplicação ao regramento legal sob análise, devendo ser modificada, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2145716-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019);

“Agravo de Instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença - Decisão que reduziu o valor das "astreintes" para R\$ 30.000,00 - Cabimento - Redução necessária a fim de se evitar locupletamento sem causa da parte - Decisão mantida Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2145014-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de fazer – Descumprimento - Multa vencida que alcançou patamar elevado - Possibilidade de revisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interpretação literal do disposto no parágrafo 1º, do artigo 537, do Código de Processo Civil que não deve prevalecer - Precedentes nesse sentido - Redução da multa de R\$ 247.700,00 para R\$ 100.000,00 que se mostra adequada, em conta as peculiaridades do caso Agravos de instrumento não providos.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144374-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Pretensão da autora à reversão de cota-parte de pensão e recebimento das diferenças que foi julgada procedente. Autarquia devidamente intimada para cumprimento das obrigações, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. Apresentação de manifestação, por meio da qual sustentou a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, que não tem o condão de isentá-la do cumprimento das obrigações. Descumprimento configurado. Multa diária devida. Decisão que fixa as astreintes que não preclui nem faz coisa julgada material. Entendimento do STJ (Temas 705 e 706). Modificação. Possibilidade, mesmo em se tratando de multa vencida. Interpretação literal do artigo 537, § 1º, do CPC que pode desvirtuar a real natureza do



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituto. Multa diária fixada em R\$ 1.000,00. Redução para o valor de R\$ 150,00 que se impõe, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Decisão que aplicou a multa diária em R\$ 1.000,00 e determinou a apresentação de cálculos para execução. Parcial modificação. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3001864-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019);

“Cumprimento provisório de sentença - Astreintes por descumprimento de comando judicial - Limitação do quantum devido - Cabimento - O art. 537, § 1º do CPC não afasta a possibilidade de redução da multa consolidada - Análise da jurisprudência - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Decisão correta Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2052677-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019); e,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação apresentada pelo devedor. Astreintes. Multa de natureza intimidatória, que visa ao efetivo cumprimento da obrigação. Porém, devida a redução do valor final, embora não ao importe pretendido. Dispositivo do artigo 537, par. 1º, do CPC, que não o impede. Ausente irregularidade na intimação para cumprimento. Agravante que se manifestou reiteradas vezes após a certidão de publicação da intimação. Termos inicial e final de incidência da multa bem fixados. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071520-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019).

Irrefutável, portanto, a possibilidade de revisão do valor total acumulado da multa diária devida pelo executado, especialmente, porque, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve a seguir, não se opera a coisa julgada material sobre o valor das astreintes:

“PROCESSO CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER ASTREINTES ALTERAÇÃO DO VALOR EXECUÇÃO COISA JULGADA ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE. O valor das atreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa”. (STJ. REsp



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

705.914/RN. Rel. Min Humberto Gomes de Barros.  
Órgão Julgador: 3ª Turma do STJ. Data do  
julgamento: 15.12.2005).

Assim, por aplicação do artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC, no caso em tela, a Turma Julgadora, aplicando os insuperáveis critérios da razoabilidade e proporcionalidade, dadas as características do caso em tela, delibera a redução do valor acumulado das astreintes para R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

A Turma Julgadora, com todas as vênias, entende que o descumprimento de determinação judicial é algo extremamente grave e impróprio.

O estado democrático de direito, dentre outras características, com o devido respeito, impõe, por ser de rigor, que a ordem judicial deve sempre ser cumprida, sob pena de intolerável e imprópria insegurança jurídica, em especial, como “in casu”, quando se apura o denominado trânsito em julgado.

A Turma Julgadora também entende que a ordem jurídica não pode ser aviltada, como ocorreu no presente feito, tendo a multa diária então estabelecida e ora adequada também natureza pedagógica para que situação de tal perfil não volte mais a ocorrer, pois todos, sem exceção, devem respeitar aquilo que restou legalmente decidido, considerando-se, também, que o não cumprimento da decisão traz impróprio e descabido prejuízo para aquele que está a sofrer tal tratamento.

Mais ainda, a mesma Turma Julgadora entende que todos devem dar exemplo em face do cumprimento da Constituição Federal, e não cumprir decisão judicial é uma das formas de aviltar o ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao presente recurso para reduzir a multa acumulada para R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Roberto Mac Cracken  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO